

I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

**SUSTENTABILIDADE: TRANSFORMANDO
SOCIEDADES PARA UM FUTURO VERDE II**

VLADIMIR BREGA FILHO

LISLENE LEDIER AYLON

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

S964

Sustentabilidade: Transformando Sociedades Para Um Futuro Verde II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lislene Ledier Aylon, Vladimir Brega Filho. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-089-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Sustentabilidade. 3. Transformando Sociedades. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

SUSTENTABILIDADE: TRANSFORMANDO SOCIEDADES PARA UM FUTURO VERDE II

Apresentação

A coletânea "Sustentabilidade: "Transformando Sociedades Para Um Futuro Verde II" vai muito além de uma compilação de artigos, configurando-se como um verdadeiro mapa de visões e análises sobre as problemáticas mais prementes que moldam o futuro do nosso planeta e das sociedades. Em um cenário global cada vez mais interconectado e diante da eminente crise climática e social, esta obra apresenta caminhos para a compreensão e a construção de um mundo sustentável. Os temas são dos mais variados, mas todos tem o fio conductor relacionado à sustentabilidade do planeta.

Um tema dos mais visíveis é a gestão de resíduos sólidos. Dentro desse tema, Heron José de Santana Gordilho, Lara Brito de Almeida Domigues Neves Calmon Borges e Thainá Lima da Fonseca Neves trazem uma análise crítica da Lei Municipal nº 9.817/2024 de Salvador, que trata especificamente da gestão de resíduos sólidos em Salvador. A discussão sobre os desafios urbanos relativos à sustentabilidade, passa pelos artigos de Elcio Nacur Rezende, Izabella Camila Andrade e Luzia Maria Rocha Vogado, onde os autores exploram com perspicácia os impactos ambientais da urbanização desordenada, desde a poluição até a perda de biodiversidade, e a centralidade da regularização fundiária como um instrumento não apenas de justiça social, mas de organização do território.

Outro tema explorado na coletânea é a economia verde, Rogerio Borba, Bruna Kleinkauf Machado e Mimon Peres Medeiros Neto apontam os paradoxos e as tensões inerentes a esse novo paradigma, questionando a compatibilidade entre a compra do "direito de poluir" e a genuína promoção do desenvolvimento regional sustentável na Amazônia. Essa análise crítica desafia a lógica puramente mercantilista, forçando uma reflexão sobre a justiça ambiental e social na alocação de recursos e responsabilidades.

Uma outra questão que emerge da coletânea é a inovação tecnológica não apenas como uma ferramenta auxiliar, mas como um agente transformador na proteção e no monitoramento ambiental. Nesse ponto, Deise Marcelino da Silva, Rachel de Paula Magrini Sanches e Heber Carvalho Pressuto destacam o papel crucial da tecnologia e dos dados massivos na proteção jurídica ambiental, ilustrando com a aplicação de imagens de satélite na fiscalização de incêndios no Pantanal Sul-Matogrossense. Essa abordagem demonstra como a inteligência artificial e o big data podem capacitar os órgãos de controle a atuar com maior precisão e

rapidez. Essa também é tema abordado por Inez Lopes Matos Carneiro de Farias e Gracemerice Camboim Jatobá e Silva quando investigam o monitoramento inteligente das rotas de derramamentos de óleo no mar por meio de satélites e inteligência artificial, destacando a capacidade da tecnologia em mitigar desastres e acelerar respostas emergenciais. Por fim, ainda ligado ao tema tecnologia, Inez Lopes Matos Carneiro de Farias e Ida Geovanna Medeiros da Costa, tratam da aviação civil inteligente, com sua busca por transnacionalidade, sustentabilidade, conectividade e inovação, evidenciando o constante desafio de integrar o avanço tecnológico com a premissa da sustentabilidade.

A obra ainda traz interessantes textos sobre regulação e governança. Elcio Nacur Rezende, Wanderley da Silva e Oziel Mendes de Paiva Junior trazem o tema externalidades ambientais e a indispensável intervenção estatal, revisitando os princípios da prevenção, precaução e responsabilidade civil como pilares normativos para a proteção do meio ambiente.

Ligada ao tema governança corporativa, Josiane Ferreira e Ana Soares Guida debatem as intrincadas relações entre ética e lucro na governança corporativa, apresentando um estudo sobre os compromissos, desafios e contradições relacionadas ao uso de testes em animais, instigando uma reflexão sobre a responsabilidade social das empresas. Ainda dentro de uma análise sobre os marcos regulatórios, Erica Valente Lopes e Tarin Frota Mont'alverne apresentam a relevância das diretivas internacionais para a concepção ecológica na cadeia de valor têxtil europeia, mostrando a busca por metas vinculativas e a harmonização de padrões ambientais globais. Por fim, ainda dentro do tema regulação Priscila Tavares dos Santos, Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha e Elaine Cristina Oliveira dos Santos tratam do tema conflitos ambientais e territórios em disputa, analisando a perigosa flexibilização de normas ambientais e o impacto da atuação de Comissões Parlamentares de Inquérito, como a da FUNAI e do INCRA no Brasil. Este debate crucial expõe as tensões entre o desenvolvimento, a proteção dos povos originários e a gestão dos recursos naturais, delineando o campo de batalha onde o futuro da sustentabilidade será definido.

A coletânea também consegue dialogar com outras áreas do conhecimento, enriquecendo o debate com perspectivas inovadoras. Claudio Alberto Gabriel Guimarães, Bruna Danyelle Pinheiro das Chagas Santos e Cláudio Santos Barros exploram as contribuições fundamentais das escolas criminológicas para a aplicação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS/ONU), demonstrando como a justiça social e ambiental estão intrinsecamente ligadas à prevenção do crime e à construção de sociedades mais equitativas.

Ainda dentro da ideia de interdisciplinariedade, Bruno Gadelha Xavier e Moisés Alves Soares apresentam uma reflexão profunda e instigante: a estética da fome de Glauber

Rocha é apresentada como um elemento crítico para espelhar as persistentes desigualdades sociais na era da sustentabilidade, forçando-nos a questionar os discursos hegemônicos e a reconhecer as vozes marginalizadas. Por fim, Frederico Antonio Lima de Oliveira, Hugo Sanches da Silva Picanço e Felipe da Costa Giestas, trazem uma análise da economia solidária a partir do pensamento de Guido Calabresi, oferecendo uma visão sobre modelos econômicos alternativos que priorizam a equidade, a cooperação e a resiliência social, desafiando a lógica puramente capitalista e abrindo caminho para novas formas de organização e produção.

Percebe-se, pelos textos, que a coletânea é um convite à ação. É um apelo à reflexão crítica, à colaboração interdisciplinar e à busca incessante por soluções criativas para os desafios ambientais e sociais que se impõem. Que esta obra não apenas inspire novas pesquisas e fomenta diálogos construtivos, mas que, acima de tudo, sirva como um impulso para ações transformadoras rumo a um futuro verdadeiramente justo, inovador e sustentável.

A GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM SALVADOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA LEI MUNICIPAL Nº 9.817/2024

SOLID WASTE MANAGEMENT IN SALVADOR: A CRITICAL ANALYSIS OF MUNICIPAL LAW NO. 9.817/2024

Heron José de Santana Gordilho ¹
Lara Brito de Almeida Domingues Neves Calmon Borges ²
Thainá Lima da Fonseca Neves ³

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar a ordem de distribuição gratuita de embalagens descartáveis, contida na Lei n.º 9.817/2024 editada pelo Município de Salvador - Bahia, sob à luz dos objetivos e princípios expressos na Política Nacional de Resíduos Sólidos. Para tanto, realizou-se a contextualização do ambiente normativo em vigor, em conjunto com a análise de políticas bem-sucedidas no Brasil e ao redor do mundo. O estudo aponta que a ordem de distribuição gratuita de sacolas, vigente na capital baiana desde julho de 2024, rema na contramão das políticas que direcionam critérios para a concretização do desenvolvimento sustentável. O comando normativo também vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. A pesquisa utilizou o método de abordagem histórico evolutivo e o estudo de caso. O presente estudo revelou que a legislação objeto de estudo constitui política pública que incentiva o consumo desenfreado de descartáveis e desconsidera a necessária aplicação do princípio do poluidor-pagador mesmo que isto resulte em pontual mitigação dos direitos consumeristas.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Desenvolvimento sustentável, Resíduos sólidos, Embalagens descartáveis, Salvador - bahia

Abstract/Resumen/Résumé

That article analyzes the mandate for the free distribution of disposable packaging, established by Law No. 9.817/2024, enacted by the Municipality of Salvador, Bahia, considering the objectives and principles of the National Solid Waste Policy. To this end, the study contextualizes the current regulatory landscape and examines successful policies in Brazil and worldwide. The research indicates that the mandate for the free distribution of

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor Titular da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

² Mestre em Direito dos Negócios pela Fundação Getúlio Vargas (Escola de Direito de São Paulo). Professora efetiva de Direito Empresarial e Societário da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

³ Pós-graduanda em Direito Público pela Faculdade Baiana de Direito. Graduada pela Universidade Federal da Bahia.

bags, in effect in Bahia's capital since July 2024, contradicts policies that set criteria for sustainable development. Moreover, this provision conflicts with the Federal Supreme Court's stance on the matter. The research used the historical-evolutionary approach method and the case study. The study concludes that the legislation promotes excessive consumption of disposable materials and disregards the necessary application of the polluter-pays principle, even when this entails a partial limitation of consumer rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Sustainable development, Solid waste, Disposable packaging, Salvador - bahia

1. INTRODUÇÃO

A gestão de resíduos sólidos representa um dos maiores desafios ambientais contemporâneos, especialmente em áreas urbanas densamente povoadas. Fazendo frente a esse problema, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei n.º 12.305/2010, estabelece diretrizes fundamentais para a redução, reutilização e reciclagem de resíduos, promovendo o conceito de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (Brasil, 2010). A implementação eficaz dessas diretrizes, no entanto, enfrenta barreiras estruturais e culturais, atreladas ao atual padrão de consumo desenfreado e não sustentável de materiais descartáveis.

Em Salvador – Bahia, a edição da Lei n.º 9.817/2024, publicada no Diário Oficial do Município em 14 de junho de 2024, denota um reforço de padrões de consumo insustentáveis. Por iniciativa do legislativo soteropolitano, passou a ser obrigatória a oferta gratuita de embalagens descartáveis nos estabelecimentos comerciais da cidade.

Ao incentivar o consumo insustentável de descartáveis por meio da imposição de gratuidade – verdadeiro e concreto estímulo econômico para o consumo inconsciente –, a legislação revela uma incongruência com os princípios da PNRS, política nacional que define como objetivo o estímulo a padrões sustentáveis de produção e consumo e responsabilização compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, com enfoque na não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos.

Há claro descompasso entre a Lei de Salvador (“ordem de distribuição de descartáveis”) e o ambiente normativo brasileiro (“redução na geração de resíduos”). Se as palavras de ordem da Constituição e da Política Nacional de Resíduos Sólidos estão voltadas para a “não geração” e “redução” de lixo, há incongruência com a Lei Municipal que ordena “gerar” e “descartar” mais resíduos.

A pesquisa vai utilizar o método de abordagem histórico-evolutivo e o estudo de caso como método de procedimento. As técnicas de pesquisas utilizadas foram bibliográficas (livros e artigos jurídicos e documentais (lei e jurisprudência)).

A escolha do caso de Salvador como objeto de estudo neste trabalho justifica-se pela importância econômica e demográfica da cidade, com amplo impacto das medidas ali implementadas, como também pela atualidade do tema, diante da recente promulgação da Lei Municipal n.º 9.817/24. O tema é atual, pulsante e exige máxima atenção, sobretudo porque a lei soteropolitana rema contra as boas práticas de desenvolvimento sustentável.

O caso de Salvador também possibilita explorar a aplicação do princípio do poluidor-pagador na gestão de resíduos sólidos, tomando por base políticas públicas sobre o tema aplicadas mundo a fora.

A partir do exame do cenário normativo contextualizado acima, em conjunto com a análise da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema “distribuição gratuita de sacolas” (tema 970 STF), pretende-se discutir como a adoção de medidas legislativas e administrativas alinhadas a este princípio pode contribuir para a sustentabilidade ambiental e a melhoria da qualidade de vida nas cidades brasileiras.

Os resultados da pesquisa revelam a necessidade de uma mudança de comportamento da população para que conceitos como “preservação do meio ambiente” e “desenvolvimento sustentável” se tornem, efetivamente, palpáveis.

2. A LEI MUNICIPAL N.º 9.817/2024 NA CONTRAMÃO DAS POLÍTICAS DE SUSTENTABILIDADE

A legislação em vigor na capital baiana (Lei 9.817/2024), objeto do presente estudo, impõe que *“os estabelecimentos comerciais devem ofertar gratuitamente aos clientes alternativas para as sacolas plásticas não recicláveis, tais como sacolas de papel e/ou sacolas plásticas recicladas pós-consumo”* (Salvador, 2024). A referida norma foi editada pelo legislador municipal para alterar lei anterior que disciplinava o mesmo tema¹.

A lei originária (Lei 9.699/2023) foi editada em maio de 2023 e disciplinava a cobrança a preço de custo pelas sacolas² (proibição de gratuidade). A ordem em Salvador era que os estabelecimentos comerciais cobrassem pelas embalagens consumidas (Salvador, 2023), obedecendo um preço máximo (de custo).

A referida legislação teve origem no projeto de lei n.º 236/15, cuja justificativa afirmava que *“diversos municípios no Brasil, inclusive a maioria das capitais, já editaram normas proibitivas ao uso de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais”*, e que *“essa consciência de que seu uso traz malefícios às pessoas e aos animais tem que ser introduzida na mente das pessoas, de modo que seja abolida por completo o seu uso”* (Salvador, 2015).

¹ A Lei Municipal n.º 9.817/24, publicada no Diário Oficial do Município de Salvador em 14 de junho de 2024, foi editada para alterar os termos da Lei n.º 9.699/2023, de 18 de maio de 2023.

² Art. 4º (Lei n.º 9.699/23). Os estabelecimentos comerciais podem optar por fornecer gratuitamente aos clientes alternativas para o plástico, como sacolas de papel, podendo cobrar pelas embalagens permitidas por esta Lei, até o valor máximo de seu custo.

A capital baiana, de acordo com o último censo demográfico, possui aproximadamente 2,5 milhões de habitantes (IBGE, 2024) e se posiciona como um dos principais destinos turísticos do Brasil (Tafarelo, 2024), sendo que nela existem cerca de 43.000 (quarenta e três mil) estabelecimentos comerciais formalmente instalados, contribuindo substancialmente para a economia da região (Semdec, 2021).

No curtíssimo período em que esteve vigente a determinação de cobrança pelas sacolas plásticas utilizadas para o acondicionamento dos produtos comercializados – antes das alterações promovidas pela Lei Municipal n.º 9.817/2024 -, dados divulgados na imprensa indicaram que Salvador apurou uma redução de descarte de aproximadamente 14 milhões de sacolas plásticas (Correio, 2024).

Observa-se que a Lei 9.699/2023 esteve alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente o ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis) e o ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima), uma vez que contribuía para reduzir o impacto ambiental causado pelo descarte desenfreado de resíduos.

Tratou-se de passo importante para incentivar a mudança nos padrões de consumo dos soteropolitanos, com ganhos ambientais evidentes, mas, poucos meses após a edição da Lei Municipal n.º 9.699/2023, sobreveio a Lei Municipal n.º 9.817/2024, que transfigurou por completo a finalidade da primeira lei editada no município de Salvador sobre o tema.

Enquanto o primeiro ato normativo incorporava uma política aplicada mundialmente, que incentiva a coibição da distribuição livre de materiais descartáveis, o segundo, em contraponto, retroage para reafirmar o hábito culturalmente estabelecido de que consumo irracional de descartáveis.

A partir da edição da Lei Municipal n.º 9.817/2024, objetivamente, Salvador retornou de um cenário em que se buscava desincentivar o uso de descartáveis supérfluos para, então, ordenar a distribuição gratuita de embalagens, incluindo possíveis alternativas como “*sacolas de papel e/ou sacolas plásticas recicladas pós-consumo*” (Salvador, 2024) ou outros materiais também descartáveis, a exemplo de caixas de papelão. Em todas as circunstâncias, há o reforço a um padrão de consumo disfuncional e contrário às boas práticas de desenvolvimento sustentável.

Os plásticos feitos em resinas pós-consumo servem para a fabricação de novos produtos plásticos³ (Matos, 2009, p. 159) e, em parte, portanto, se adequam à lógica de redução de resíduos, dado que parte do material pode ser reutilizada no ciclo produtivo.

Ao menos assim seria se, no município de Salvador, efetivamente existissem programas de reciclagem para a separação, correta utilização e destinação desses materiais. De acordo com dados divulgados pela própria SEINFRA, não existe política pública que ajuste a separação dos resíduos domiciliares produzidos (Seinfra, 2023, p. 117).

As sacolas de papel demandam o corte de florestas e significativo volume de água para viabilizar a sua produção. Conforme estudo de 2011, produzido pela Assembleia da Irlanda do Norte, a fabricação de uma sacola de papel consome mais energia do que o processo de fabricação de uma sacola de plástico, por exemplo (BBC, 2019).

Assim, apesar da possibilidade de reutilização parcial de materiais pós-consumo ou da utilização de alternativas que menor tempo demorem para se degradar no meio ambiente – medidas que, de fato, reduzem o impacto ambiental negativo, mas não são suficientes –, é preciso que nos adaptemos ao ponto central da percepção sobre desenvolvimento sustentável: estabelecer políticas de diminuição da geração de resíduos supérfluos, prevista no inciso II do art.7º da A Lei Federal nº 12.305/2010, que expressamente estabelece como um dos seus objetivos a “*não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos*” (Brasil, 2010).

Esse objetivo de implementar políticas de redução na produção de resíduos sólidos associa-se à própria noção de sustentabilidade já que o padrão de produção e consumo mundial, sobretudo no último quarto desse século, exigem mudanças de comportamento da sociedade global (Nascimento, 2020, p. 2).

Nesse sentido, são importantes estratégias que rompam paradigmas por meio de mudanças culturais e de conscientização da sociedade. Esse processo envolve a adoção de ações que revertam impactos negativos, orientando-os para a ideia de sustentabilidade (Fiel, 2017, p. 1).

O intitulado “paradigma do caminho do meio” consolidado na reunião de Founex e do encontro de Estocolmo, descarta a linha que ignora a necessidade de desenvolvimento e, de igual modo, a posição inalcançável de que a finitude dos recursos naturais pode ser ignorada.

³ Uma das tantas consequências danosas do consumo desses materiais é a geração de microplásticos: “microplástico é detectado no cérebro humano pela primeira vez”. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/microplastico-e-detectado-no-cerebro-humano-pela-primeira-vez/>.

O caminho do meio deveria ser o desenvolvimento econômico “socialmente receptivo e implementado por métodos favoráveis ao meio ambiente” (Sachs, 2008, p. 3).

Em outras palavras, o desenvolvimento sustentável demanda que a população incorpore a preocupação com os impactos ambientais negativos, trazendo a ideia de que tal conduta deveria ser posicionada como uma preservação dos seus próprios interesses (Sachs, 2008, p. 4).

A política de cobrança por embalagens descartáveis é uma medida globalmente considerada como ambientalmente adequada, por trazer para si a responsabilidade pelos cuidados com o meio ambiente, com a compreensão de que os benefícios estão voltados para o próprio indivíduo que opta por medidas de cuidado com a natureza, a exemplo da redução do consumo de descartáveis supérfluos.

3. INICIATIVAS SIMILARES EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO E EXPERIÊNCIAS DE OUTROS PAÍSES

Debruçando-se sobre iniciativas Brasil a fora a respeito do mesmo tema (embalagens descartáveis e geração de resíduos sólidos), desponta a Lei do Estado do Rio de Janeiro, em vigor desde o ano de 2019, que determina a cobrança, a preço de custo, em caso de consumo de sacolas plásticas reutilizáveis e/ou recicláveis (Rio de Janeiro, 2019), com a fixação de um período gradual de adaptação. A referida lei estabelece um período de 6 (seis) meses em que a entrega de apenas 2 (duas) embalagens seria gratuita e, após este período, onerosa, de modo a concretizar um projeto efetivo de adaptação da população.

Remando no mesmo sentido, no Estado de São Paulo está em vigor, desde o ano de 2011, legislação que proíbe a distribuição gratuita de sacolas plásticas (São Paulo, 2011). Consta, de modo expresse, que o objetivo da legislação é o estímulo ao uso de sacolas fabricadas em materiais reutilizáveis e, portanto, que incorporem a lógica de uso contínuo pelo consumidor por anos. As chamadas “ecobags” possuem vida útil prolongada de pelo menos 5 (cinco) anos (Verdi, ano desconhecido).

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) considerou constitucional a Lei Municipal nº 15.374/2011, pela proibição de venda e a distribuição gratuita de sacolas plásticas aos consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo (São Paulo, 2011).

Em Manaus, a Lei Municipal nº 2.799/2021 proibiu a distribuição gratuita de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais, e, em seguida, a Lei Municipal nº 6077/2022, proibiu

a venda e a distribuição gratuita de sacolas plásticas, que possuam polietileno, propileno ou similares em sua composição, a partir de 20 de outubro de 2023 (Manaus, 2023).

O Distrito Federal já implementa uma legislação semelhante desde junho de 2022, proibindo a venda de sacolas plásticas de polietileno, propileno, prolipropileno ou equivalentes, obrigando agentes econômicos a venderem sacolas reutilizáveis, feitas de material resistente e não poluentes (DF, 2023).

Em um contexto global, em Portugal prevê-se “isenção” de cobrança apenas para as embalagens chamadas de “embalagens de serviço”, ou seja, aquelas ditas como primárias para acondicionar alimentos vendidos a granel (Portugal, 2017). As demais embalagens, obrigatoriamente, devem ser cobradas. De acordo com a Agência Portuguesa de Meio Ambiente (APA), o objetivo da cobrança é, justamente, a redução da produção de resíduos supérfluos:

O objetivo de evitar a colocação no mercado de embalagens supérfluas é, em todo o caso, alcançado, uma vez que a cobrança dos sacos ao consumidor provoca uma diminuição na sua aquisição, pelo que a redução da procura por essa via diminuirá igualmente a oferta desses mesmos sacos pelos operadores a montante da cadeia (APA, 2022, p. 13).

Em contrassenso, a edição da Lei nº 9.817/2024, ao impor a distribuição gratuita de sacolas/embalagens descartáveis, desconsidera os impactos ambientais subjacentes. Essa iniciativa contraria os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que prioriza a redução, reutilização e reciclagem, além de ir na contramão da tendência global de mitigação da geração de resíduos supérfluos, violando princípios fundamentais da sustentabilidade e a própria noção de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (Brasil, 2010).

4. ORDEM DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE EMBALAGENS DESCARTÁVEIS EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

No Brasil, a Política Nacional de Resíduos Sólidos adotou o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, que se comunica diretamente com os princípios do poluidor-pagador e do protetor-recebido (Brasil, 2010).

Art. 6º. São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: (...)
II - o poluidor-pagador e o protetor-recebido (...)
VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

De acordo com esta Política, devem os municípios estruturar e executar planos de gestão integrada de resíduos, promovendo ações que reduzam a geração de lixo e garantam sua destinação ambientalmente adequada (Brasil, 2010). Cabe ao poder público municipal estabelecer diretrizes que alinhem o interesse coletivo à sustentabilidade, fomentando práticas que reduzam os impactos ambientais e contribuam para a preservação dos recursos naturais.

As iniciativas públicas devem, efetivamente, priorizar a redução de resíduos – de modo alinhado às tendências globais de sustentabilidade –, e concretizar o princípio do poluidor-pagador, garantindo que aqueles que geram impactos ambientais arquem com os custos da sua mitigação, sem, em sentido contrário aos princípios do direito ambiental e às determinações expressas da PNRS, transferi-los para a coletividade.

O princípio do poluidor-pagador possui suas raízes nas recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), sendo formalmente introduzido em 1972 como um mecanismo para garantir que os custos da poluição sejam assumidos por quem a gera, e não pela sociedade como um todo (OCDE, 1972). Esse princípio foi posteriormente incorporado a diversos marcos normativos internacionais e nacionais, incluindo a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

Se de maneira direta, como nas palavras de Antônio Herman Benjamin, o princípio do poluidor-pagador é equivalente a afirmação “quem suja, limpa”, regra primordial no trato das relações cotidianas (Benjamin, 2014, p. 21), é contraproducente o incentivo que a Lei Municipal nº 9.817/24 produz: (a) firmar regra de acesso gratuito ao poluente (embalagens descartáveis); (b) eximir que o consumidor arque com os custos pelo acesso ao material poluente (ordem de distribuição gratuita de embalagens descartáveis) e, por consequência (c) impor que a coletividade, e mesmo aqueles consumidores que façam uso de embalagens retornáveis, arquem uniformemente pelos custos embutidos nos produtos em decorrência da imposição legal.

Vale o contexto que o descarte de resíduos, cada vez mais crescente, é revelado em dados oficiais. O levantamento mais recente realizado pela Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente – ABREMA aponta que, no Brasil, tomando por base o ano de 2023, é gerada uma média de 1,047 kg de resíduos sólidos urbanos por pessoa todos os dias. Isto resulta em aproximadamente 221 mil toneladas de resíduos por dia e 81 milhões de toneladas de resíduos apenas no ano de 2023 (Abrema, 2024, p. 26).

Esses dados não decorrem do acaso ou de razões indeterminadas, mas sim dos padrões de consumo atuais não combatidos e, por vezes, incentivados. A lógica de uso excessivo de descartáveis reforça o “ciclo de “compre e, use e jogue fora” (Bauman, 2011, p. 126), em descompasso com objetivo que se deveria perseguir: o desenvolvimento sustentável. Em suma,

sendo “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (CMMAD, 1991, p. 46).

Em evidência, o princípio do poluidor-pagador busca privilegiar o senso de responsabilidade dos indivíduos para com o meio ambiente. A tendência é, em paralelo, que a pessoa que não polua ou que adote medidas mais benéficas ao meio ambiente, seja protegida e incentivada, como concretiza o princípio do “protetor-recebedor” (Brasil, 2010). Exemplos como a campanha “Mulheres de Eco, milhares de Bolsas” (Abras, 2012), “Cliente Consciente Merece Desconto” (Sema, 2011), servem, justamente, para beneficiar quem opta por utilizar embalagens reutilizáveis, desenhando exatamente o que manda e objetiva a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O que se faz contrário às políticas de sustentabilidade, por certo, é que as poucas pessoas que estão contribuindo para a degradação de recursos coletivos sejam beneficiadas com o “custeio” por todos de um modo geral. Tais custos não devem ser externalizados, “fazendo com que os preços de mercado “reproduzam a totalidade dos custos dos danos ambientais causados pela poluição – ou melhor, os custos da prevenção desses prejuízos” (Tolba, 1992, p. 702).

Seguindo essa perspectiva, destacam-se as contribuições de Mateo Ramón Martín, cuja análise oferece fundamento teórico e prático essencial para a compreensão do tema:

O princípio não objetiva, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, evitar o dano ao ambiente (Mateo, 2011. p. 1.075).

Em linhas gerais, o princípio do poluidor-pagador reforça a necessidade de uma abordagem preventiva, incentivando a responsabilidade ambiental e a sustentabilidade como pilares fundamentais para o desenvolvimento econômico e social.

A necessidade de redução de resíduos sólidos também encontra proteção no texto constitucional, sendo expresso que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (Brasil, 1988). Cabe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, com ações concretas para minimizar a geração excessiva de resíduos e os seus impactos, garantindo a proteção dos recursos naturais e a qualidade de vida da população.

Recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) – tema 970 - sobre a constitucionalidade das legislações municipais que proíbem a distribuição gratuita de sacolas plásticas reforça a importância da aplicação do princípio do poluidor-pagador. A posição do STF corrobora que a vedação à distribuição gratuita é uma tendência mundial que visa mudar

o comportamento dos consumidores, incentivando o uso de sacolas retornáveis e reutilizáveis. Esta decisão sublinha a necessidade de políticas públicas que alinhem práticas locais às diretrizes globais de sustentabilidade.

Embora não seja propriamente este o objeto posto para julgamento (“ordem de distribuição gratuita de embalagens”), da leitura da decisão depreende-se um estudo sobre as iniciativas bem-sucedidas em várias praças, inclusive com fixação de data-limite para o fim da distribuição gratuita de descartáveis (STF, 2022, p. 39).

Na oportunidade, o STF decidiu, por unanimidade, que é constitucional - tanto formal quanto materialmente -, lei municipal que impõe a substituição dos materiais de fabricação das embalagens por outros, teoricamente, mais benéficos ao meio ambiente. Contudo, não caberia aos municípios imporem obrigação de gratuidade, mesmo porque o Supremo já indica, no referido julgamento, que tal prática não está em consonância com outros exemplos ao redor do mundo:

Na Inglaterra, a lei proíbe os supermercados de dar gratuitamente sacolas de plástico para os consumidores. Quem quiser carregar suas compras nas sacolinhas terá de pagar cinco centavos de libras (cerca de R\$ 0,30) por cada uma. Todavia, já é costume de os ingleses levar saco de tecido para o supermercado e carregar as compras nele. Os programas de fidelidade das lojas garantem um bônus extra para quem dispensa as sacolinhas (...)

Todos os outros países do Reino Unido (Escócia, Irlanda do Norte e País de Gales) proíbem a distribuição gratuita de sacolas de plástico. Outros países da Europa, como a Itália, também. No Brasil, São Paulo e Belo Horizonte têm leis semelhantes (<https://www.conjur.com.br/2015-out-06/supermercados-inglaterra-sao-obrigados-cobrar-sacolas>. Acesso em 7/6/2022).

No Reino Unido, as sete maiores redes de supermercado fecharam acordo voluntário com o governo para reduzir o uso das sacolas plásticas em 50% (Fonte: Agência Senado. <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/04/19/sacola-plastica-e-uma-das-maiores-vilas-do-meio-ambiente>. Acesso em 7/6/2022 (STF, 2022, p. 138).

A decisão do Supremo tem por fundamento concreto a aplicação do princípio do poluidor-pagador: o consumidor que opta por consumir material plástico – ainda aqueles fabricados em materiais que, em potencial, se degradam de forma mais rápida no meio ambiente -, deve pagar por isso. É esta a ordem que está em consonância com os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: é o degradador quem possui a responsabilidade por reparar o dano ambiental por si praticado e alinhada com a concepção de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

No caso em análise, não apenas existe uma violação clara ao princípio do poluidor-pagador, mas também uma contrariedade ao racional do princípio do protetor-recebedor. Isto porque, mesmo o consumidor que faz uso de alternativas reutilizáveis – ou seja, que não consome embalagens descartáveis -, é onerado a custear os valores decorrentes da ordem de

distribuição gratuita, em conjunto com os consumidores que optam por não fazer uso de meios reutilizáveis. O poder público, portanto, não beneficia quem protege o meio ambiente e, ainda, o penaliza.

A decisão do Supremo Tribunal Federal e todas as iniciativas bem-sucedidas referenciadas acima direcionam no mesmo sentido. As ações individuais são indispensáveis para a promoção de mudanças afinadas à lógica de sustentabilidade, de modo a gerar efeitos coletivos em benefício ao meio ambiente e bem-estar coletivo.

Atualmente, o consumidor deixa de ser um agente passivo na cadeia econômica, limitado a receber uma ampla oferta de produtos e ser influenciado pela publicidade que estimula o consumo excessivo. Ele passa a desempenhar um papel ativo, sendo demandado a fazer escolhas conscientes sobre os produtos e serviços que adquire, contribuindo para um consumo mais responsável e sustentável (Senacon, 2013, p. 89).

A aplicação prática do princípio do poluidor-pagador demanda que o poder público estabeleça medidas educativas e de conscientização ambiental concretas, de modo a fomentar uma mudança de comportamento na população e reduzir o impacto ambiental negativo causado pelo volume de materiais descartáveis consumidos.

O estudo do caso de Salvador possibilitou a formulação de premissas que podem ser utilizadas como parâmetros em outros contextos semelhantes. A ideia do desenvolvimento sustentável como o “caminho do meio” entre o desenvolvimento das cidades e a preservação do meio ambiente é certo, e demanda uma profunda mudança no comportamento dos indivíduos com o consumo de descartáveis supérfluos (Sachs, 2008, p. 3).

Não se descarta, contudo, existência de zonas de tensão que surgem quando é necessário exigir dos consumidores uma mudança de cultura e de hábitos, fazendo-se necessário que a legislação e as instituições estejam atentos a isso.

Ainda no contexto de Salvador, na perspectiva de defesa do consumidor, uma recomendação Promotoria de Defesa do Consumidor do Ministério Público da Bahia (MP/BA) sugeria a proibição da cobrança de sacos plásticos reutilizáveis pelos estabelecimentos comerciais, destacando a necessidade de um equilíbrio entre os interesses envolvidos e a proteção dos direitos dos consumidores e ponderando que a cobrança dos sacos reutilizáveis pode impor ônus excessivo sobre os consumidores, violando princípios fundamentais do Código de Defesa do Consumidor.

Ao enfatizar que o ônus não pode recair unicamente sobre os consumidores, a Promotoria do Consumidor reforçou a ideia de que a proteção ambiental é uma responsabilidade

compartilhada entre todos os setores da sociedade, sem transferência de custos de forma desigual.

5. CONCLUSÃO

Os resultados da pesquisa revelam o necessário enfrentamento da questão central para promoção de desenvolvimento sustentável: estabelecer políticas de diminuição da geração de resíduos supérfluos. Dentre as políticas aplicadas em diversos contextos e cidades está a cobrança por embalagens descartáveis, negada no caso em estudo.

O estudo demonstrou que a política adotada pela Lei 9.817/2024 de Salvador – Bahia está na contramão do que reverbera o princípio do poluidor-pagador e, por consequência, a Política Nacional de Resíduos Sólidos no Brasil. Igualmente, a gratuidade estabelecida é aversa ao entendimento da Suprema Corte do país, explicitada no julgamento do tema 970 STF e distancia-se de outros exemplos legislativos no Brasil e no mundo.

Não se desconsidera, contudo, que a redução do consumo de embalagens supérfluas exige mudanças culturais e de hábitos dos consumidores, o que ocasiona uma zona de tensão.

A elaboração de um projeto de lei que subsidie os custos dos materiais biodegradáveis poderia criar um ambiente mais justo para todos os envolvidos. Igualmente, uma proposta legislativa também poderia equalizar a tensão que a supressão do oferecimento de embalagens descartáveis gera nos consumidores mediante a previsão de um período de transição, com oferecimento temporário de número limitado de embalagem gratuita, a fim de progressivamente possibilitar, aos consumidores, a absorção da nova cultura necessária. Essas são alternativas para garantir que a transição para práticas mais sustentáveis seja viável, acessível e fluida para os consumidores.

Além disso, como recomendações práticas para aprimoramento legislativo, pontua-se a criação de programas de incentivos ao uso de “ecobags” e sacolas retornáveis, bem como investimentos públicos em infraestrutura para reciclagem e separação de resíduos, dando efetividade às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

REFERÊNCIAS

ABREMA. Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente. **Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil, 2024.** Disponível em: file:///C:/Users/thaina.neves/Downloads/Panorama_2024_v4.pdf. Acesso em: 07 fev. 2025.

AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE (APA). **Perguntas frequentes – sacolas de plástico.** V1.0 – outubro de 2022. Disponível em: https://apambiente.pt/sites/default/files/Residuos/FluxosEspecificosResiduos/ERE/Sacos-Plastico-Leves/FAQ_Sacos.pdf. Acesso em: 03 fev. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS. **Complexo comercial incentiva consumidor a utilizar as 'ecobags'**, 2012. Disponível em: <https://www.abras.com.br/clipping/sustentabilidade/26613/complexo-comercial-incentiva-consumidor-a-utilizar-as-ecobags>. Acesso em: 07 fev. 2025.

BAHIA. Secretaria do Meio Ambiente (SEMA). **Campanha evita consumo de 5 bilhões de sacolas plásticas.** Disponível em: <https://www.ba.gov.br/meioambiente/noticia/2024-02/13344/campanha-evita-consumo-de-5-bilhoes-de-sacolas-plasticas>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores.** Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 2011.

BBC News. **Por que sacolas de papel ou algodão podem ser tão ruins para o ambiente quanto as de plástico.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-50208304>. Acesso em: 04 fev. 2025.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado.** Sep. 2014. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/66f7396b-6499-47de-acff-bee1f59591a4/content>. Acesso em: 07 fev. 2025.

BRASIL, Ministério da Justiça. Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON). **Consumo sustentável: caderno de investigações científicas,** 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/Anexos/consumo-sustentavel.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Campanha Saco é um Saco ajuda a eliminar 600 milhões de sacolas do meio ambiente.** Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/campanha-saco-e-um-saco-ajuda-a-eliminar-600-milhoes-de-sacolas-do-meio-ambiente>. Acesso em: 05 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, Casa Civil - Diário Oficial da União, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 02 ago. 2010.

BRASIL. **Lei nº 9.795/1999, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.html. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão nº Recurso Extraordinário n. 732.686, Tema 970.** Requerente: Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: MIN. LUIZ FUX. São Paulo, SP, 19 de outubro de 2022.

CNN BRASIL. **Salvador lidera destinos que os brasileiros mais querem visitar em 2024.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/viagemegastronomia/viagem/salvador-lidera-destinos-que-os-brasileiros-mais-querem-visitar-em-2024/>. Acesso em: 02 fev. 2025.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso futuro comum.** Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2ª ed. 1991.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A eficácia da legislação ambiental na reparação dos danos Diretrizes para a valoração de danos ambientais.** Disponível em: <https://ibape-nacional.com.br/biblioteca/wp-content/uploads/2024/06/Tarcila-Gomes-2.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2025.

CORREIO 24 HORAS. **Após nova lei, cerca de 14 milhões de sacolas plásticas deixam de ir para o lixo em Salvador.** Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/minha-bahia/apos-nova-lei-cerca-de-14-milhoes-de-sacolas-plasticas-deixam-de-ir-para-o-lixo-em-salvador-0524>. Acesso em: 04 fev. 2025.

DOMINGUES, Gabriela Santos. GUARNIERI, Patrícia. STREIT, Jorge Alfredo Cerqueira. **Revista em Gestão, Inovação e Sustentabilidade** - Brasília, v. 2, n. 1, p. 191-216, jun. 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/regis/article/view/19696/18186>. Acesso em: 12 fev. 2025.

FEIL, Alexandre André; SCHREIBER, Dusan. **Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados**, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/hvbYDBH5vQFD6zfjC9zHc5g/>. Acesso em: 05 fev. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Panorama de Salvador – BA.** Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/salvador/panorama>. Acesso em: 02 fev. 2025.

M. K. TOLBA et alii, *The World Environment 1972-1992, Two Decades of Challenge*, London, Chapman & Hall, 1992, 705.

MATEO, Ramón Martín. *Derecho ambiental*. Madrid: Instituto de Estudios de Administración Local, 1977, p. 240. Apud MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco:** doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1.075.

MATOS, Tássio Francisco Lofti. **Avaliação da viabilidade de reintegração de resíduos de PET pós-consumo ao meio produtivo.** 2009. Tese – Escola de Engenharia de São Carlos. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/18/18139/tde-20012010-103411/publico/teseTassioFranciscoLoftiMatos.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2025.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. **Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico.** *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 26, n. 74, p. 51-64, 2012. DOI:

<https://doi.org/10.1590/S0103-40142012000100005>. Disponível em: http://www.rlbea.unb.br/jspui/bitstream/10482/28425/1/ARTIGO_TrajectoriaSustentabilidadeAmbiental.pdf. Acesso em: 04 fev. 2025.

NATURAL, Verdi. **7 motivos para você começar a usar sacolas ecológicas, ecobag**. Disponível em: <https://www.verdinatural.com.br/7-motivos-para-usar-sacolas-ecologicas-ecobags?srsltid=AfmBOoqHtfvHcdGMgj1Puhs3IFiBY0Yi3SB2DRbNS1ktgI7VOhAsaFip>. Acesso em: 03 fev. 2025.

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) - Organização das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/>(<https://www.un.org/sustainabledevelopment/>). Acesso em: 05 mar. 2025.

OCDE. Organisation for Economic Co-operation and Development. **Recommendation of the Council on Guiding Principles concerning International Economic Aspects of Environmental Policies**, 1972. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0102>. Acesso em: 07 fev. 2025.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 152-D/2017**, de 11 de dezembro de 2017. Unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, transpondo as Diretivas n.os 2015/720/UE, 2016/774/UE e 2017/2096/UE. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/152-d-2017-114337042>. Acesso em: 06 fev. 2025.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 8.473/2019**, de 15 de junho de 2019. Adequa a legislação que dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas não recicláveis e não retornáveis distribuídas pelos estabelecimentos comerciais localizados no estado do Rio de Janeiro, consolidando a redação. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=379722>. Acesso em: 05 fev. 2025.

SACHS, I. **Pensando sobre o desenvolvimento na era do meio ambiente**. In: STROH, P. Y. (org.). Caminhos para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SALVADOR. **Câmara Municipal. Projeto de Lei nº 236, de 2015.** Dispõe sobre a proibição de uso dos sacos e sacolas plásticas conforme especificações definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pelos estabelecimentos comerciais do Município de Salvador, e dá outras providências. Autor: vereador Carlos Muniz. Disponível em: <http://177.21.11.131:8888/LEG/Upload/e-legislativo/PLE-2362015181811.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2025.

SALVADOR. **Lei nº 9.699, de 18 de maio de 2023.** Dispõe sobre a proibição do uso e distribuição de sacos e sacolas plásticas não recicláveis, bem como sobre a obrigatoriedade de se utilizar as embalagens recicláveis conforme as especificações da ABNT pelos estabelecimentos comerciais do Município de Salvador, e dá outras providências. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-9699-2023-salvador_445641.html. Acesso em: 02 fev. 2025.

SALVADOR. **Lei nº 9.817/2024, de 13 de junho de 2024.** Altera a Lei Municipal nº 9.699, de 18 de maio de 2023, que "dispõe sobre a proibição do uso e distribuição de sacos e sacolas plásticas não recicláveis, bem como sobre a obrigatoriedade de se utilizar as embalagens RECICLÁVEIS, conforme as especificações da ABNT, pelos estabelecimentos comerciais do Município de Salvador, e dá outras providências, na forma que indica". Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=460539>. Acesso em: 02 fev. 2025.

SALVADOR. Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda. **Comércio e serviços – Onde investir.** Disponível em: <https://invista.salvador.ba.gov.br/onde-investir/comercio-e-servicos/>. Acesso em: 02 fev. 2025.

SALVADOR. Secretaria Infraestrutura e Obras Públicas. **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.** Disponível em: https://prefeituradesalvadorba-my.sharepoint.com/personal/seinfra_saneamento_salvador_ba_gov_br/_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Fseinfra%5Fsaneamento%5Fsalvador%5Fba%5Fgov%5Fbr%2FDocuments%2FPRODUTO%20J%2FR02%5FProduto%20Parcial%20J2%5FPMSBI%20Final%5FTOMO%20V%2Epdf&parent=%2Fpersonal%2Fseinfra%5Fsaneamento%5Fsalvador%5Fba%5Fgov%5Fbr%2FDocuments%2FPRODUTO%20J&ga=1. Acesso em: 02 fev. 2025.

SÃO PAULO. Lei nº 15.374/2011, de 18 de maio de 2011. **Dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, e dá outras providências.** Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-15374-de-18-de-maio-de-2011>. Acesso em: 05 fev. 2025.

SILVA, Jean. Jornal da USP. **Microplástico é detectado no cérebro humano pela primeira vez, 2024.** Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/microplastico-e-detectado-no-cerebro-humano-pela-primeira-vez/>. Acesso em: 12 fev. 2025.